



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi), com sede no município de Guanambi, no estado da Bahia.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000650/2020-01		
PARECER CNE/CES Nº: 497/2022	COLEGIADO: CES	REJEITADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso interposto nos autos do processo SEI nº 23001.000650/2020-01 pela Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi), código e-MEC nº 22104, com sede na Avenida Prisco Viana, nº 215, bairro Santa Catarina, no município de Guanambi, no estado da Bahia, CEP: 46430-000, mantida pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., código e-MEC nº 1040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.273.660/0001-34, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina.

Os fundamentos da decisão da SERES, ora recorrida, constam da Nota Técnica nº 13/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que integra o processo SEI nº 23000.032793/2019-40 e foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

RELATÓRIO

1. As Faculdades Integradas Padrão - FIP Guanambi (código e-MEC nº 22104), mantida pela Sociedade Padrão de Educação Superior LTDA (código e-MEC nº 1040), protocolou junto ao Ministério da Educação, em julho de 2019, o Ofício nº 035/2019 (Doc. SEI nº 1799372), por meio do qual apresenta pedido de **aumento de 40 (quarenta) vagas** para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1408509).

2. O curso de Medicina das Faculdades Integradas Padrão - FIP Guanambi foi autorizado pela Portaria nº 541, de 2 de agosto de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, publicada no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2018, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, após seleção de proposta no âmbito de edital de chamamento público realizado nos termos do art. 3º da Lei 12.871, de 22 de outubro

de 2013. Com a majoração pretendida de 40 (quarenta) vagas, o curso de Medicina da Faculdade passaria a contar com 100 (cem) vagas anuais.

3. Por se tratar de curso autorizado de acordo com o rito do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior da Diretoria de Supervisão da Educação Superior – CGMAE/DISUP, por meio do Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 1799385), encaminhou a esta Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG o presente processo (SEI nº 23000.032793/2019-40), instruído com (i) o pedido de aumento de vagas apresentado pela instituição de educação superior – IES (Doc. SEI nº 1799372); (ii) o relatório de monitoramento in loco (Doc. SEI nº 1799378); (iii) a manifestação da IES sobre o relatório da visita de monitoramento (Doc. SEI nº 1799380); e (iv) o Ofício nº 786/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 19 de julho de 2019, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS, acompanhado na Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS que apresenta informações acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso (Doc. SEI nº 1799744).

4. Registra-se que nos autos do processo SEI nº 00732.001579/2020-15 consta o Ofício nº 00141/2020/GECOASP/PRU1R/PGU/AGU (Doc. SEI nº 2087068), por meio do qual a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região encaminha, para ciência e cumprimento, cópia da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1008864-29.2020.4.01.3400. A força executória da decisão foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00492/2020/GECOASP/PRU1R/PGU/AGU (Doc. SEI nº 2087068) nos seguintes termos:

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.
00492/2020/GECOASP/PRU1R/PGU/AGU**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOCIEDADE PADRÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS PADRÃO – FIP GUANAMBI, contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES, objetivando seja decidido o pedido de aumento de vagas no bojo do Processo Administrativo nº 23000.032793/2019-40, que tramita em paralelo ao Processo de Monitoramento nº 23000.030840/2017- 59, com a consequente publicação da portaria autorizando 40 (quarenta) novas vagas, totalizando, assim, 100 (cem) vagas anuais para o curso de medicina ofertado pela FIP GUANAMBI.

Relata, em síntese, que protocolou em 22/07/2019 o pedido de aumento de vagas autorizadas para o curso de medicina ofertado pela impetrante no município de Guanambi/BA, encontrando-se o processo sem qualquer ato administrativo desde o dia 20/11/2019.

Assevera que o prazo para análise e resposta ao recurso administrativo foi extrapolado, nos termos da Lei n.º 9.789/99.

O pedido de liminar foi deferido, nos seguintes termos:

Assim, verifico o direito líquido e certo do impetrante (fumus boni iuris) em obter a análise do processo administrativo/recurso em voga em prazo razoável, sem olvidar que o resultado da sua correspondente conclusão se refere a mérito administrativo que não compete ao Judiciário interferir.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que profira decisão no Processo Administrativo nº 23000.032793/2019-40, que tramita em paralelo ao Processo de Monitoramento nº 23000.030840/2017-59, no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar que o resultado da sua correspondente conclusão se refere a mérito administrativo que não compete ao Judiciário interferir.

A transcrita decisão é dotada de força executória, devendo ser cumprida, caso não haja outros impedimentos para tanto.

5. A fim de elucidar questão relacionada ao atendimento dos critérios descritos no art. 4º da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, que estabelece as regras para análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, por meio da Cota nº 03289/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (Doc. SEI nº 2148456), encaminhou ao Ministério da Educação o Despacho CGIED 0015595992, com as informações prestadas pela área técnica responsável no respectivo Ministério.

6. Este é, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE

DAS NORMAS APLICÁVEIS

7. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, define, no art. 12, que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento, conforme regulamento editado pelo Ministério da Educação. De acordo com o § 1º, inciso II, desse mesmo artigo, os aditamentos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina, inclusive daqueles ofertados por centros universitários e universidades, dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. A necessidade de ato autorizativo do Ministério da Educação para aumento de vagas em cursos de Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, é reforçada no art. 41, § 6º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

8. Cumpre destacar que a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a suspensão, por cinco anos, do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina. Todavia, consoante disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, dessa mesma portaria, tal suspensão não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

9. Nesse sentido, para análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, são aplicadas as regras contidas na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, conforme estabelece seu art. 1º:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº

12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (g.n.)

10. Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a curso autorizado em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a sua análise será realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 2018.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS

11. Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos somente uma única vez.

12. O Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Em consulta ao cadastro e-MEC, em 31 de janeiro de 2020 (Doc. SEI nº 1912213), e repetida em 22/07/2020 (Doc. SEI nº 2161324), verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso .

a) Dos documentos protocolados junto ao pedido

13. O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

- I - nome, grau, modalidade e código do curso;
- II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;
- III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e
- IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

14. Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
Nome, grau, modalidade e código do curso.	Art. 2º, inciso I, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício nº 035/2019. Doc. SEI nº 1799372. Pág. 2.
Nome e código da Instituição de Ensino Superior.	Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício nº 035/2019. Doc. SEI nº 1799372. Pág. 2.
Quantidade de vagas que se pretende aumentar.	Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Ofício nº 035/2019. Doc. SEI nº 1799372. Pág. 2.
Cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.	Art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 523, de 2018.	Atende. Portaria 006/2019, de 22 de junho de 2019, anexa ao Ofício nº 035/2019. Doc. SEI nº 1799372. Pág. 3.

15. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.

b) Dos requisitos para o aumento de vagas

16. Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de autorização do curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

Requisito	Fundamento	Resultado aferido
<i>Ato de autorização do curso vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Anexo I - Consulta e-MEC Ato de autorização do curso. Doc. SEI nº 1912213.
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Anexo III - Consulta e-MEC Ato autorizativo institucional. Doc. SEI nº 1912221.
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 3º, inciso III, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1799385.
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1799385.
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 3º, inciso V, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1799385.
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 3º, inciso VI, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1799385.
<i>Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.</i>	<i>Art. 3º, inciso VII, da Portaria nº 523/2018.</i>	Atende. Ofício nº 05/2020/Faculdades Integradas Padrão - FIP Guanambi. Doc. SEI nº 2097108.

Atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo	Art. 3º, § 1º, da Portaria nº 523/2018.	Atende. Ofício nº 138/2019/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SER ES-MEC. Doc. SEI nº 1799385. Relatório de monitoramento. Doc. SEI nº 1799378.
---	---	--

17. Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição **atende** aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde

18. No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

19. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

20. Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

21. Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES. As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, anexa ao Ofício nº 786/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (Doc. SEI nº 1799744).

22. Sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Guanambi/BA, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS apresentou o seguinte resultado:

Requisito do município/Região de Saúde:	Fundamento	Resultado aferido:
Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Art. 4º, inciso I, da Portaria nº 523/2018.	Município: Não. Região de saúde do município: Sim.
Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;	Art. 4º, inciso II, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;	Art. 4º, inciso III, da Portaria nº 523/2018.	Município: Não. Região de saúde do município: Sim.
Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Art. 4º, inciso V, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;	Art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 523/2018.	Município: Não. Região de saúde do município: Não.
Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e	Art. 4º, inciso VII, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.

Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Art. 4º, inciso VIII, da Portaria nº 523/2018.	Município: Sim. Região de saúde do município: Sim.
---	--	---

23. Consoante quadro acima, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS registra que o município de Guanambi/BA e respectiva região de saúde não atendem ao disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

24. É importante frisar que o § 1º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

25. Ademais, imperioso destacar a manifestação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, que, por intermédio do Despacho CGIED 0015595992 (Doc. SEI nº 2148456, págs. 8 a 12), encaminhado ao Ministério da Educação pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, ratifica as informações já prestadas pela Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS e afirma que “resta patente que a instituição em análise não atendeu os requisitos essenciais autorizadores do aumento do número de vagas”. Vejamos o trecho extraído do referido despacho:

Dos esclarecimentos necessários:

(...)

Ocorre que o Ministério da Saúde, conforme consta dos documentos nos autos do SEI nº 23000.048012/2016-96, expediu as Notas Técnicas nºs 78 e 117 Ids: 9711017 – 0010881921, cujo teor consta, in verbis:

A análise realizada teve como base os critérios estabelecidos no art. 4º da Portaria MEC nº 523, de 01/06/2018:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Em sendo assim, naquela ocasião o Ministério da Saúde encaminhou o posicionamento a partir da análise dos critérios objetivos, conforme se constata nas referidas Notas Técnicas, não havendo, até o momento, outras diretrizes para realização de novas análises.

(...)

Repise-se que demandas idênticas são submetidas ao Ministério da Saúde, que tem a responsabilidade eminentemente técnica de se basear nos dados constantes dos sistemas de informações disponíveis, com critérios objetivos do quantitativo dos dados indispensáveis para se deferir a busca de pretensão de ampliação de vagas.

Vale reforçar que, no caso em tela, faz-se referência aos documentos já constantes dos autos, que demonstra de forma cabal que todo o levantamento foi feito a par de dados existentes nas tabelas dos referidos sistemas, o que para o Ministério da Saúde demonstra a adequação ou não dos pré-requisitos para autorização da ampliação de vagas dos cursos de medicina, o que também demonstra a qualidade do ensino que a instituição ministra, na hipótese de ampliação do número de discentes.

No tocante a conclusão do processo administrativo em referência, reforça-se que a análise de mérito cabe ao Ministério da Educação – MEC, e não do Ministério da Saúde – MS, conforme já demonstrado anteriormente, restando ao Ministério da Saúde, nesse caso, a análise dos critérios objetivos, com vistas a atender e fornecer subsídios ao MEC na análise e conclusão do mérito.

*Assim, em que pese a análise de mérito seja do Ministério da Educação - MEC, **resta patente que a instituição em análise não atendeu os requisitos essenciais autorizadores do aumento do número de vagas**, vide Tabela 1 da Nota Técnica nº 78 (9711017) supra, sem, contudo, deixar de observar a decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade coatora, no caso o MEC, que profira a decisão no Processo Administrativo nº 23000.032793/2019-40, que tramita em paralelo ao Processo de Monitoramento nº 23000.030840/2017-59.*

26. Assim sendo, verifica-se o não atendimento ao critério estabelecido pelo art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 523, de 2018, o que, segundo o § 1º desse mesmo artigo, enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

III. CONCLUSÃO

*27. Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017 e na Portaria nº 523, de 2018, sugere-se o **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina (código e-MEC nº 1408509) ministrado pelas Faculdades Integradas Padrão - FIP Guanambi (código e-MEC nº 22104), mantida pela Sociedade Padrão de Educação Superior LTDA (código e-MEC nº 1040).*

Como resultado da análise da SERES, foi publicada a Portaria nº 245/2020, com o indeferimento do pedido de aumento de vagas.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no permissivo específico contido no artigo 7º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

19. De imediato, cumpre esclarecer que a Nota Técnica do MEC cometeu um grande equívoco ao afirmar que a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS apresenta informações acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Observa-se, na realidade que o referido documento faz traz apenas um quadro resumido da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde em consideração a 39 (trinta e nove) pedidos de aumentos de vagas, em relação aos mais diversos municípios e estados brasileiros, concluindo em relação ao município de Guanambi que os equipamentos públicos, considerando região de saúde na qual o curso em questão está inserido, permitiria o aumento de 62 (sessenta e duas) novas vagas, da seguinte forma:

[...]

20. Cumpre ressaltar, todavia, que a Nota Técnica nº 2/2018 do Ministério da Saúde (doc. 13), informando ao MEC acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde do município de Guanambi/BA e adjacências, para fins de autorização do curso de medicina e questão, fez a seguinte análise, concluindo pela possibilidade de oferta de até 120 (cento e vinte) vagas para Guanambi/BA, não obstante o pedido seja para a oferta de apenas 100 (cem) vagas anuais:

[...]

21. Sendo assim, a análise da SERES em relação ao pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina deveria observar, necessariamente, os dados desse parecer, conforme art. 4º da Portaria MEC nº 523/2018, sendo inquestionável o atendimento dos critérios relacionados pelos incisos do artigo retromencionado. Vejamos:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

22. Conforme parecer do Ministério da Saúde, são disponibilizados 849 (oitocentos e quarenta e nove) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS na Região de Saúde de Guanambi/BA, totalizando 8,49 leitos disponíveis por aluno (já considerando o total de 100 vagas), portanto, em quantidade maior a cinco.

23. Segue “print” da tela do CNES do Ministério da Saúde com número de leitos da microrregião, separadas por municípios no último semestre no ano de 2019, concluindo pelo total de 852 leitos à época do pedido:

[...]

24. Ressalte-se que embora tenha tido pequena redução no número de leitos de internação em consideração ao mês de maio de 2020, totalizando 844 (oitocentos e quarenta e quatro) leitos, ainda assim o requisito restaria atingido, tendo em vista a

quantidade de 8,44 leitos disponíveis por aluno, conforme documentos comprobatórios em anexo (doc. 14 e 15).

25. É incontroverso o cumprimento desse requisito, sobretudo diante da disposição do art. 4º, § 4º, da Portaria MEC nº 523/2018, o qual estabelece que a secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

26. O número de equipes de atenção básica na Região de Saúde de Guanambi/BA registrada no parecer do Ministério da Saúde é superior ao número de vagas pleiteadas, atendendo plenamente a esse requisito (162 equipes para 100 vagas).

27. A propósito, vejamos a tela do CNES do Ministério da Saúde com número de equipes de saúde da família da microrregião, separadas por municípios no último semestre do ano de 2019:

[...]

28. Atualmente, a região de saúde possui 251 Equipes de Atenção Básica, conforme informações oficiais registradas pelo Ministério da Saúde nos documentos em anexo (doc. 16 e 17).

29. Considerando que a exigência mínima seria de apenas 34 (trinta e quatro) equipes, como forma de atender a relação de 3 alunos por equipe, considerando o total de 100 (cem) alunos, esse requisito está amplamente atendido.

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

30. Em relação a esse requisito, importa mencionar novamente o relatório da avaliação in loco, realizada em outubro de 2019, sendo feito o seguinte registro em relação ao plano para implantação de programas de residência médica pela FIP GUANAMBI:

[...]

31. Nesse sentido, seguem telas do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com registro de autorização de vagas para Clínica Médica, Pediatria e Medicina de Família e Comunidade (as duas primeiras são via Hospital Regional de Guanambi - no sistema aparece como Secretaria de Estado de Saúde da Bahia e a última está em nome da Sociedade Padrão de Educação Superior).

[...]

32. *Registre-se que, atualmente, a Região de Saúde na qual o curso está inserido possui programas de residência médica em Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, sendo oportuno colacionar a esse recurso o Edital de Abertura de Inscrições para o Processo Seletivo Unificado de Residência Médica/Bahia 2020.2 para os Programas de Residência Médica na Bahia, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica/ CNRM-MEC (doc. 18), relacionando, em seu Anexo II, o quadro de vagas por hospital:*

[...]

33. *Importa colacionar também o Termo de Parceria do Programa de Residência Médica celebrado entre a recorrente e o Hospital Regional de Guanambi (doc. 19) com vigência de 10 (dez) anos, bem como os Termos de Compromissos assinados com médicos residentes (doc. 20 e 21), restando inequívoco o cumprimento desse requisito.*

Como se observa, a IES busca comprovar que atendeu todos os requisitos para aprovação do seu pedido de aumento de vagas, tendo inclusive apresentado documentos comprobatórios de suas alegações, como (i) a existência de leitos, na proporção de 5 (cinco) leitos para cada vaga do curso superior de Medicina, suficientes para o atendimento do número de 40 (quarenta) vagas adicionais originalmente pleiteadas; (ii) existência de equipes de atenção básica à saúde em número suficiente para atender aos requisitos normativos; e (iii) a existência de programas de residência médica exigidos para fins de deferimento do pleito de aumento de vagas.

Cumpra ressaltar, nesse ponto, que a análise do presente recurso somente tornou-se viável após a disponibilização de acesso ao inteiro teor do processo SEI nº 23000.032793/2019-40 a este Relator, que contém os fundamentos da decisão ora recorrida.

Considerações do Relator

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é Órgão de Estado, previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e com atribuições definidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto nº 9.235/2017. A propósito, este Decreto, em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece que:

[...]

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI – julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

No mesmo sentido, a Portaria MEC nº 523/2018 dispõe em seu artigo 7º:

[...]

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

Observa-se que a Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi) foi credenciada pela Portaria MEC nº 744, de 2 de agosto de 2018, publicada no DOU, em 3 de agosto de 2018, em cumprimento à decisão judicial, pelo prazo de 3 (três) anos. A IES obteve autorização para a oferta do curso superior de Medicina, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no âmbito do Programa Mais Médicos. Seu processo de credenciamento institucional foi protocolado no sistema e-MEC em 3 de agosto de 2021, tombado sob o processo e-MEC nº 202118032.

Conforme já assinalado, o pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas para o curso superior de Medicina foi efetuado à SERES por meio do sistema SEI, conforme orientações previstas na Portaria MEC nº 523/2018, de modo que o deferimento do pedido autorizaria a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para o referido curso superior.

O número de vagas para o curso superior de Medicina deve observar necessariamente a existência de demanda social, de infraestrutura da IES e do curso superior, e de infraestrutura de equipamentos públicos de saúde suficientes para atender às atividades práticas dos alunos, na proporção de 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) para cada vaga de Medicina, considerando os leitos do município e da região de saúde de oferta do curso superior.

Ao examinar o pedido de aditamento de aumento de vagas formulado pela FIP Guanambi para o curso superior de Medicina, a SERES identificou, amparada na Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde (MS), a ausência de equipamentos públicos de saúde disponíveis na região de oferta do curso superior. Em síntese, sustentou a SERES, para fundamentar o indeferimento do pedido, que a IES não atende requisitos expressos no artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, que assim dispõe:

[...]

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (Grifos nossos)

Ao indeferir o pedido, a SERES sustentou que não restou comprovado o atendimento aos seguintes requisitos: (i) do número de leitos do SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a 5 (cinco); (ii) do número de alunos por Equipe de Atenção Básica (EAB) menor ou igual a 3 (três); e (iii) existência de pelo menos 3 (três) programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação.

Ocorre que o exame minucioso do processo, especialmente dos fundamentos que motivaram o indeferimento do pedido, ponderados em face das razões recursais apresentadas pela FIP Guanambi e dos documentos que as instruem, revela tratar-se, na hipótese, de caso de reconsideração da decisão recorrida.

Isso porque a IES demonstrou que por ocasião da instrução do pedido, o Ministério da Saúde informou a existência de leitos SUS suficientes para o deferimento do pleito de 40 (quarenta) vagas adicionais:

[...]

De imediato, cumpre esclarecer que a Nota Técnica do MEC cometeu um grande equívoco ao afirmar que a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS apresenta informações acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Observa-se, na realidade que o referido documento faz traz apenas um quadro resumido da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde em consideração a 39 (trinta e nove) pedidos de aumentos de vagas, em relação aos mais diversos municípios e estados brasileiros, concluindo em relação ao município de Guanambi que os equipamentos públicos, considerando região de saúde na qual o curso em questão está inserido, permitiria o aumento de 62 (sessenta e duas) novas vagas, da seguinte forma:

Tabela 2: Posicionamento do Ministério da Saúde em relação ao pleito de aumento de vagas, considerando a região de saúde

REGIÃO DE SAÚDE (MUNICÍPIO/UF)	POSSIBILIDADES	
	MUNICÍPIO	REGIÃO DE SAÚDE
Guanambi (Guanambi/BA)	Déficit de 75 vagas	62 vagas

De fato, a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, documento de instrução do pedido de aumento de vagas da recorrente indica que, considerando os leitos da região de saúde que engloba o município de Guanambi, no estado da Bahia, haveria a possibilidade de aumento de até 62 (sessenta e duas) vagas totais anuais no curso superior de Medicina.

Além disso, argumenta a recorrente de forma muito razoável e proporcional que, por ocasião da autorização do referido curso superior de Medicina, com 60 (sessenta) vagas totais

anuais, a Nota Técnica nº 2/2018 do Ministério da Saúde informou a disponibilidade de 120 (cento e vinte) vagas de Medicina, o que corrobora à pretensão recursal de obter um aumento de 40 (quarenta) vagas anuais:

[...]

20. *Cumprе ressaltar, todavia, que a Nota Técnica nº 2/2018 do Ministério da Saúde (doc. 13), informando ao MEC acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde do município de Guanambi/BA e adjacências, para fins de autorização do curso de medicina e questão, fez a seguinte análise, concluindo pela possibilidade de oferta de até 120 (cento e vinte) vagas para Guanambi/BA, não obstante o pedido seja para a oferta de apenas 100 (cem) vagas anuais:*

Por fim, ainda quanto a esse aspecto, vale assinalar que, no que diz respeito à proporção de 5 (cinco) leitos do SUS para uma vaga de Medicina, a IES recorrente anexou às suas razões informações obtidas do próprio Ministério da Saúde, com base no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que a região de saúde que engloba o município de Guanambi apresenta disponibilidade de 849 (oitocentos e quarenta e nove) leitos, na proporção de 8,49 leitos disponíveis por aluno. E mais, captura de tela extraído do sistema DATASUS em 2019, também juntado aos autos pela recorrente, informa a existência de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) leitos na microrregião de saúde de Guanambi:

[...]

22. *Conforme parecer do Ministério da Saúde, são disponibilizados 849 (oitocentos e quarenta e nove) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS na Região de Saúde de Guanambi/BA, totalizando 8,49 leitos disponíveis por aluno (já considerando o total de 100 vagas), portanto, em quantidade maior a cinco.*

23. *Segue “print” da tela do CNES do Ministério da Saúde com número de leitos da microrregião, separadas por municípios no último semestre no ano de 2019, concluindo pelo total de 852 leitos à época do pedido:*

Quantidade existente por Ano/mês compet. segundo Município
Região: 2 Região Nordeste
Microrregião IBGE: 29026 Guanambi
Período: Jul-Dez/2019

Município	2019/Jul	2019/Ago	2019/Set	2019/Out	2019/Nov	2019/Dez
TOTAL	842	844	844	852	852	852
290500 Caolândia	51	51	51	51	51	51
290520 Caetité	156	156	156	156	156	156
290660 Candiba	37	37	37	37	37	37
291170 Guanambi	203	205	205	213	213	213
291200 Ibassucê	29	29	29	29	29	29
291340 Igaporã	29	29	29	29	29	29
291733 Iulândia	14	14	14	14	14	14
291740 Jacaraí	29	29	29	29	29	29
291875 Lagoa Real	17	17	17	17	17	17
291940 Lícínio de Almeida	20	20	20	20	20	20
292020 Malhada	21	21	21	21	21	21
292105 Matina	21	21	21	21	21	21
292180 Mortugaba	24	24	24	24	24	24
292340 Palmas de Monte Alto	54	54	54	54	54	54
292450 Pindaré	24	24	24	24	24	24
292640 Riacho de Santana	59	59	59	59	59	59
293000 Sebastião Laranjeiras	20	20	20	20	20	20
293260 Urandi	34	34	34	34	34	34

A partir da competência de Janeiro 2010 os dados referentes a leitos Complementares foram retirados da consulta referente a leitos de Internação, passando a constituir uma consulta específica conforme descrito na Nota Técnica.
Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Assim, *data venia*, o indeferimento do pedido da recorrente quanto a esse aspecto não merece prosperar, uma vez que os elementos de instrução juntados aos autos apontam a

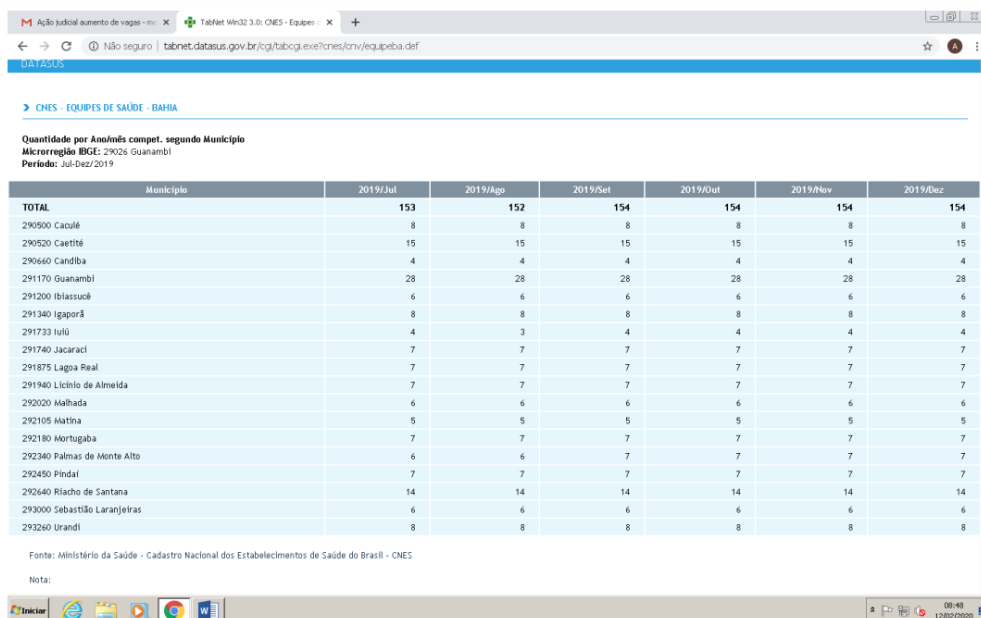
possibilidade de ampliação das vagas do curso superior de Medicina em número superior ao pleiteado pela IES.

No que tange ao número de alunos por EAB, a recorrente demonstrou, com fundamentos em dados do Ministério da Saúde, que em 2019 havia 154 (cento e cinquenta e quatro) equipes de atenção básica na região de saúde do município de Guanambi, no estado da Bahia, sendo mais do que suficiente para comprovar o atendimento ao requisito disposto no artigo 4º, inciso III, da Portaria MEC nº 523/2018, com a seguinte argumentação:

[...]

26. O número de equipes de atenção básica na Região de Saúde de Guanambi/BA registrada no parecer do Ministério da Saúde é superior ao número de vagas pleiteadas, atendendo plenamente a esse requisito (162 equipes para 100 vagas).

27. A propósito, vejamos a tela do CNES do Ministério da Saúde com número de equipes de saúde da família da microrregião, separadas por municípios no último semestre do ano de 2019:



Quantidade por Análises compet. segundo Município
Microrregião IBGE: 29026 Guanambi
Período: Jul-Dez/2019

Município	2019/Jul	2019/Ago	2019/Set	2019/Out	2019/Nov	2019/Dez
TOTAL	153	152	154	154	154	154
290500 Caculé	8	8	8	8	8	8
290520 Caetité	15	15	15	15	15	15
290660 Candiba	4	4	4	4	4	4
291170 Guanambi	28	28	28	28	28	28
291200 Ibassucú	6	6	6	6	6	6
291340 Igaporã	8	8	8	8	8	8
291733 Iuiú	4	3	4	4	4	4
291740 Jacaraci	7	7	7	7	7	7
291875 Lagoa Real	7	7	7	7	7	7
291940 Lícínio de Almeida	7	7	7	7	7	7
292020 Malhada	6	6	6	6	6	6
292105 Matina	5	5	5	5	5	5
292180 Mortugaba	7	7	7	7	7	7
292340 Palmas de Monte Alto	6	6	7	7	7	7
292450 Pindaí	7	7	7	7	7	7
292640 Riacho de Santana	14	14	14	14	14	14
293000 Sebastião Laranjeiras	6	6	6	6	6	6
293260 Urandi	8	8	8	8	8	8

Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil - CNES

Nota:

28. Atualmente, a região de saúde possui 251 Equipes de Atenção Básica, conforme informações oficiais registradas pelo Ministério da Saúde nos documentos em anexo (doc. 16 e 17).

29. Considerando que a exigência mínima seria de apenas 34 (trinta e quatro) equipes, como forma de atender a relação de 3 alunos por equipe, considerando o total de 100 (cem) alunos, esse requisito está amplamente atendido.

Além disso, demonstrou, também com dados extraídos do CNES – Ministério da Saúde, que atualmente a região de saúde que abrange o município de Guanambi possui 251 (duzentas e cinquenta e uma) equipes de atenção básica à saúde, de modo que o requisito está plenamente contemplado.

Por fim, quanto à existência de pelo menos 3 (três) programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação, a IES recorrente demonstrou claramente com dados da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que atende o

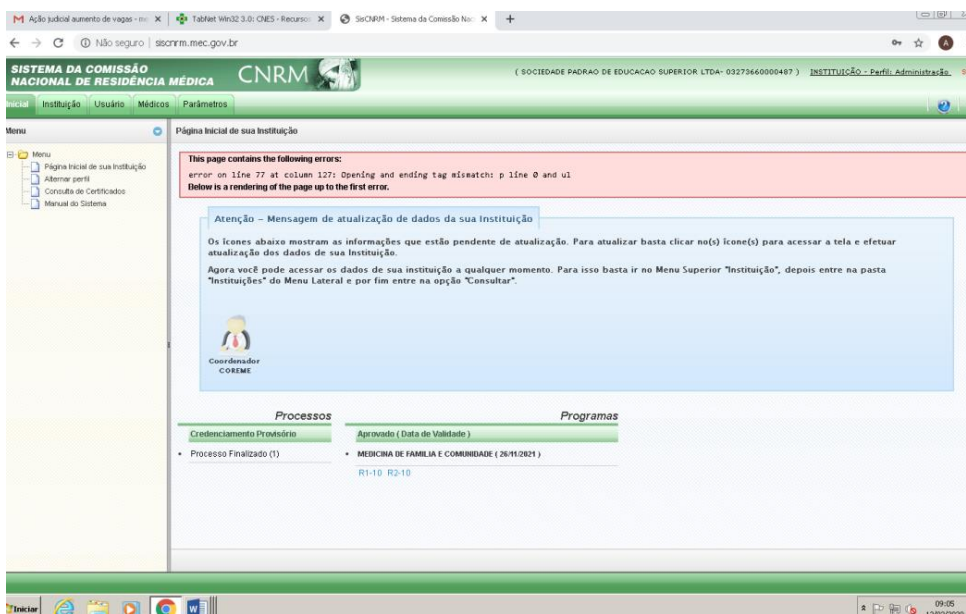
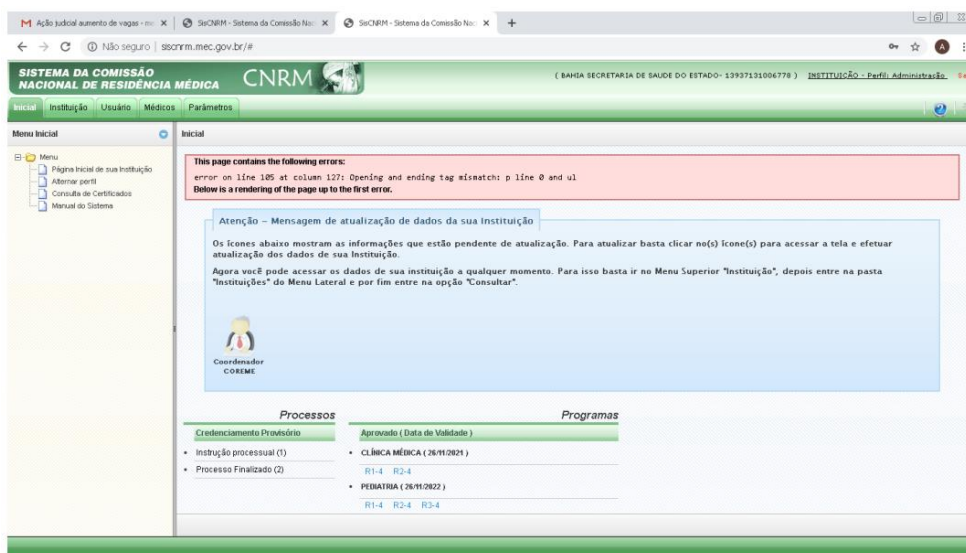
mencionado requisito, uma vez que possui 3 (três) programas de residência médica aprovados que estariam em fase de implantação:

[...]

30. Em relação a esse requisito, importa mencionar novamente o relatório da avaliação in loco, realizada em outubro de 2019, sendo feito o seguinte registro em relação ao plano para implantação de programas de residência médica pela FIP GUANAMBI:

[...]

31. Nesse sentido, seguem telas do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com registro de autorização de vagas para Clínica Médica, Pediatria e Medicina de Família e Comunidade (as duas primeiras são via Hospital Regional de Guanambi - no sistema aparece como Secretaria de Estado de Saúde da Bahia e a última está em nome da Sociedade Padrão de Educação Superior).



Tendo em vista que o indeferimento pela SERES do pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas solicitado pela FIP Guanambi está amparado exclusivamente nos incisos I, III e VI do artigo 4º, da Portaria MEC nº 523/2018, entende-se que a decisão daquela Secretaria, conforme demonstrado acima, merece ser reformada, pois a IES, em suas razões recursais e com os documentos que a instruem, comprovou o pleno cumprimento das condições exigidas para o aumento pretendido.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da LDB, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso superior a ser ofertado.

No caso concreto, o indeferimento do pedido de aumento de vagas resulta na continuidade da oferta do curso superior de Medicina com apenas 60 (sessenta) vagas totais anuais, condição que inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para a oferta do curso superior, relativamente à sua sustentabilidade financeira e ao equilíbrio econômico-financeiro do curso superior.

Aliás, a Portaria MEC nº 523/2018, a partir do reconhecimento de que o número de vagas autorizadas para o curso superior em questão no âmbito do Programa Mais Médicos ficou aquém do necessário para garantir seu autofinanciamento, permitiu a realização de pedido de majoração em até 100 (cem) vagas, de modo que esses cursos pudessem ofertar entre 150 (cento e cinquenta) e 160 (cento e sessentas) vagas anuais, no limite máximo. Essa constatação indica a razoabilidade e a proporcionalidade do pedido da recorrente que, embora pudesse solicitar um aumento de mais 100 (cem) vagas, solicitou somente a majoração de 40 (quarenta) vagas para o seu curso superior. Esse entendimento foi acolhido em deliberações deste Conselho proferidas em casos análogos, conforme consta do Parecer CNE/CES nº 559, de 7 de outubro de 2021, do Parecer CNE/CES nº 126, de 11 de março de 2020, e do Parecer CNE/CES nº 600, de 8 de outubro de 2020.

Assim, diante dessas considerações, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi) para autorizar o aumento de 40 (quarenta) vagas para o curso superior de Medicina, que passará a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245, de 27 de julho de 2020, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi), com sede na Avenida Prisco Viana, nº 215, bairro Santa Catarina, no município de Guanambi, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior rejeita, por maioria, com 2 (duas) abstenções e 5 (cinco) votos contrários, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

As decisões fundamentadas nas orientações do Ministério da Saúde (MS), com interpretação um pouco restrita nesses casos, são acatadas como fator decisivo em casos semelhantes. A orientação do MS é clara ao apontar que a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES) não merece prosperar. O Conselheiro Relator Marco Antonio Marques da Silva menciona o documento no qual o MS diz que há possibilidade para novas vagas, enquanto o MS aponta que o número de leitos é insuficiente. Este Relator entende sempre considerar as manifestações do MS de forma vinculada ao exposto na Portaria MEC nº 523/2018, tendo apoiado as decisões em uma abordagem mais restrita.

Por outro lado, o Conselheiro Relator traz uma interpretação do documento e das planilhas de forma diversa, o que coloca em dúvida meu posicionamento nos recursos por ele citados neste Parecer, onde, naqueles casos, houve voto vencido em um parecer por mim relatado, salvo melhor juízo.

Por isso, pondero se vou abster ou vou votar contra a matéria em lide, mesmo entendendo as relevantes fundamentações que o Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva traz.

Ademais, ao analisar os cálculos realizados pela recorrente e o documento do MS, entendo que não cabe o aumento do número de vagas. Entretanto, a IES acaba por efetuar uma atualização das informações, oriunda de outros documentos e processos do MS, ensejando a aplicação ao contexto decisório em questão, e o próprio Conselheiro Relator Marco Antonio Marques da Silva chancela essa interpretação com seus argumentos. Contudo, este Conselheiro entende que esta ação não faz parte das competências deste Conselho Nacional de Educação (CNE).

Aparentemente, há uma comunicação assíncrona dentro dos posicionamentos na documentação expedida pelo MS no que tange aos documentos citados nos autos do processo.

As avaliações têm defasagem por quesito temporal, o que pode resultar em uma diferença em potencial, uma vez que os dados publicados pelo MS são distintos, sendo utilizados pela recorrente apenas os dados favoráveis para que o CNE se pronuncie em fase recursal, fato que causa estranheza a este Conselheiro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, os Conselheiros abaixo elencados conhecem do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245, de 27 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 60 (sessenta) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdades Integradas Padrão (FIP Guanambi), com sede na Avenida Prisco Viana, nº 215, bairro Santa Catarina, no município de Guanambi, no estado da Bahia, mantida pela

Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Conselheiro Aristides Cimadon

Conselheiro Joaquim José Soares Neto

Conselheira Marília Ancona Lopez

Conselheiro Robson Maia Lins